

**TC 046.002/2012-0**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema)

**Responsáveis:** Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) (CNPJ 06.994.560/0001-95)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (termos da citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio 051/2000 (Siafi 401843), celebrado em 16/11/2000 entre o referido ministério, à época denominado Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e a então denominada Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) (atualmente Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão) objetivando a promoção, desenvolvimento e fomento do cooperativismo no estado do Maranhão por meio do apoio à modernização, da promoção da autogestão e do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários (termo de convênio na peça 2, p. 5-19).

## HISTÓRICO

2. Os principais fatos relacionados com a fase interna do processo estão historiados nos itens 1 a 28 da instrução à peça 4.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. A fim de dar cumprimento ao despacho à peça 9, do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, relator do feito, que determinou a citação da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) e de sua presidente, Sra. Adalva Alves Monteiro, atribuindo-lhes responsabilidade solidária, nos termos consignados na manifestação do Ministério Público juntada à peça 7, e tendo por fundamento o mencionado no relatório de auditoria à peça 2, p. 227-231, sugere-se adiante a descrição do ato impugnado a constar nos ofícios citatórios.

**Ato impugnado:** A Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) apresentou prestação de contas do Convênio 051/2000 (Siafi 401843), celebrado em 16/11/2000 com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto a promoção, desenvolvimento e fomento do cooperativismo no estado do Maranhão por meio do apoio à modernização, da promoção da autogestão e do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários, com as seguintes irregularidades:

a) ausência da adoção dos procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 previstos na legislação;

b) pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) a empresas constituídas, que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal), conforme a relação abaixo:

Favorecido	Data	Valor (R\$)
Gráfica e Editora Martins	13/12/2000	500,00
Gráfica e Editora Martins	13/12/2000	500,00



Favorecido	Data	Valor (R\$)
Gráfica e Editora Martins	01/12/2000	528,00
Hotel Presidente	Sem data	1.350,00
Papelaria Glória	28/11/2000	6,15
Livraria Literarte	19/12/2000	21,00
COOPERLEITE — Coop. Agrop. Vale do Tocantins Ltda.	28/11/2000	600,00
COOPERLEITE — Coop. Agrop. Vale do Tocantins Ltda.	29/11/2000	200,00
PORTAL Viagens e Turismo	28/12/2000	658,40
OVSE Eventos Empresariais	18/12/2000	1.100,00
OVSE Eventos Empresariais	16/12/2000	1.200,00
Plaza Hotel	20/12/2000	750,00
Plaza Hotel	20/12/2000	1.200,00
COOÇAMBA — Coop. dos Caçamb. de Codó	20/12/2000	1.125,00
Saint Louis Viagens	30/11/2000	20.592,00
Saint Louis Viagens	18/12/2000	1.800,00
ENPHOC	27/12/2000	500,00
LITHO Graf	14/12/2000	1.050,00
LITHO Graf	14/12/2000	3.696,00
Hotéis Vila Rica	19/12/2000	6.120,00
Empresa Real — Transreunida Transporte Ltda	18/12/2000	1.000,00
Restaurante Bom de Gosto	02/12/2000	40,00
Restaurante Bom de Gosto	25/11/2000	60,00
Restaurante Bom de Gosto	16/12/2000	1.700,00
Restaurante Bom de Gosto	23/12/2000	60,00
Hotel Deodoro	02/12/2000	200,00
Hotel Deodoro	21/12/2000	450,00
Hotel Deodoro	29/11/2000	200,00
Hotel Deodoro	23/11/2000	200,00
Hotel Deodoro	16/12/2000	2.000,00
União Artística Operária Codoense	20/12/2000	200,00
Dupla Criação	20/12/2000	300,00

c) cheques emitidos e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos (um cheque pagando diversas despesas), conforme relação abaixo:

Cheque	Valor (R\$)	Despesa
850124	1.500,00	Pagamento de Transporte Terrestre através de recibos de terceiros, sem a comprovação fiscal da empresa fornecedora
850136	1.000,00	Pagamento de Transporte Terrestre através de recibos de terceiros, sem a comprovação fiscal da empresa fornecedora
850032	2.240,00	Ajuda de custo para alimentação através de recibos de terceiros sem comprovação fiscal dos fornecedores



Cheque	Valor (R\$)	Despesa
000823	2.000,00	Pagamento de Transporte Terrestre através de recibos de terceiros, sem a comprovação fiscal da empresa fornecedora
000829	1.500,00	Pagamento efetuado a vários fornecedores
976136	1.125,00	Pagamento de Transporte Terrestre através de recibos de terceiros, sem a comprovação fiscal da empresa fornecedora
850042 e 850134	1.050,00 12.104,00	Pagamento a 5 (cinco) empresas diferentes, material de divulgação
850044	16.200,00	Pagamento de Transporte Terrestre através de recibos de terceiros sem comprovação fiscal do fornecedor e recibo de empresa constituída sem validade fiscal
850008	1.500,00	Pagamento efetuado a vários fornecedores
850009	1.500,00	Pagamento efetuado a vários fornecedores
850072	1.000,00	Pagamento efetuado a vários fornecedores

### Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
196.382,00	17/11/2000

Valor atualizado até 13/7/2015: R\$ 507.431,45 (demonstrativo na peça 10)

### Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 051/2000 (Siafi 401843)

### Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 20, *caput*, e 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997; Lei 8.666/1993 e preâmbulo do termo de convênio 051/2000.

### Evidências

- Termo de convênio (peça 2, p. 5-19);
- Ordem bancária 2000OB001112, emitida em 17/11/2000 (peça 2, p. 79);
- Relatório de auditoria documental nos convênios firmados com a Ocema, do Mapa, de 10/4/2008, parte referente ao Convênio 051/2000 (peça 2, p. 227-231);
- Relatório de TCE 011/2009, de 13/2/2009 (peça 2, p. 317-324);
- Recibos emitidos por empresas fornecedoras e pagos com recursos do Convênio 051/2000;
- Nota Informativa SPC/SDC/MAPA 208/2009, de 16/12/2009 (peça 1, p. 56-59);
- Nota Informativa CAO/SDC/MAPA 025/2010, 8/2/2010 (peça 1, p. 65-69);
- Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) 223299/2012, de 13/7/2012 (peça 1, p. 92-99)

### 1ª Responsável solidária

Nome/CPF: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68);

- Cargo à época da constatação: Presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) (peça 2, p. 5-21, 53, 57, 143 e 317);



- Conduta: na condição de presidente da Ocema e representante legal da convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta aplicação dos recursos do Convênio 051/2000 (Siafi 401843), com a adoção de procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 para contratação de fornecedores de produtos e serviços necessários à consecução do objeto do referido ajuste;
- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da execução do objeto convênio nos termos pactuados importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pela União à Ocema tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: é dever elementar do gestor de recursos públicos a boa e regular aplicação dos referidos recursos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a adoção de procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 para contratação de fornecedores de produtos e serviços necessários à consecução do objeto do referido ajuste, bem como exigir como comprovantes de despesas documentos originais fiscais ou equivalentes e efetuar os pagamentos respectivos mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.

## **2º Responsável solidário**

Nome/CNPJ: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) (CNPJ 06.994.560/0001-95);

- Conduta: na condição de convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta aplicação dos recursos do Convênio 051/2000 (Siafi 401843), com a adoção de procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 para contratação de fornecedores de produtos e serviços necessários à consecução do objeto do referido ajuste;
- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da execução do objeto convênio nos termos pactuados importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pela União à Ocema tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

4. Sugere-se, ainda, informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 13 de julho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jansen de Macêdo Santos  
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>A Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) apresentou prestação de contas do Convênio 051/2000 (Siafi 401843), celebrado em 16/11/2000 com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto a promoção, desenvolvimento e fomento do cooperativismo no estado do Maranhão por meio do apoio à modernização, da promoção da autogestão e do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários, com as seguintes irregularidades:</p> <p>a) ausência da adoção dos procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 previstos na legislação;</p> <p>b) pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) a empresas constituídas, que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal);</p> <p>c) cheques emitidos e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos (um cheque pagando diversas despesas)</p>	<p>Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68)</p>	<p>2000-2001</p>	<p>Na condição de presidente da Ocema e representante legal da convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta aplicação dos recursos do Convênio 051/2000 (Siafi 401843), com a adoção de procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 para contratação de fornecedores de produtos e serviços necessários à consecução do objeto do referido ajuste</p>	<p>A falta da execução do objeto do convênio nos termos pactuados importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pela União à Ocema tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista</p>	<p>É dever elementar do gestor de recursos públicos a boa e regular aplicação dos referidos recursos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a adoção de procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 para contratação de fornecedores de produtos e serviços necessários à consecução do objeto do referido ajuste, bem como exigir como comprovantes de despesas documentos originais fiscais ou equivalentes e efetuar os pagamentos respectivos mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária</p>



Anexo

**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>A Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) apresentou prestação de contas do Convênio 051/2000 (Siafi 401843), celebrado em 16/11/2000 com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto a promoção, desenvolvimento e fomento do cooperativismo no estado do Maranhão por meio do apoio à modernização, da promoção da autogestão e do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários, com as seguintes irregularidades:</p> <p>a) ausência da adoção dos procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 previstos na legislação;</p> <p>b) pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) a empresas constituídas, que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal);</p> <p>c) cheques emitidos e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos (um cheque pagando diversas despesas)</p>	<p>Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) (CNPJ 06.994.560/0001-95)</p>	<p>Não aplicável</p>	<p>Na condição de conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta aplicação dos recursos do Convênio 051/2000 (Siafi 401843), com a adoção de procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 para contratação de fornecedores de produtos e serviços necessários à consecução do objeto do referido ajuste</p>	<p>A falta da execução do objeto convênio nos termos pactuados importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pela União à Ocema tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista</p>	<p>Não aplicável</p>